



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 2º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8043 - www.jfrj.jus.br -
Email: 04vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº [REDAZIDO]

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES** contra ato de **SUPERINTENDENTE - IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - RIO DE JANEIRO**, pelo qual requer medida liminar para determinar que a parte impetrada se abstenha de suprimir rubrica "*Gratificação GDATA sob a rubrica DEC. JUDICIAL TRANS. JUG. APÓS*" tendo em vista que a implantação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como deixe de descontar dos contracheques do impetrante a rubrica "reposição ao erário" relativa revisão GDATA.

Nas suas razões, alega ser servidor aposentado do IPHAN e que, em jan/2021, foi surpreendido, através da Notificação nº 3/2021/COGEP/DPA/IPHAN (evento 1, not5), que seus proventos seriam reduzidos e que ocorreria a supressão da rubrica "*DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG. APOS*" no valor mensal de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos) e conseqüente recomendação de reposição ao erário de parcelas já recebidas.

Informa que foi beneficiado com o recebimento da referida parcela remuneratória em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0052286- 83.2007.4.02.5151, cuja tramitação se deu perante o MM Juízo do 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que diz respeito ao pagamento e implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

Argumenta que a determinação de supressão da vantagem e a conseqüente imposição de reposição ao erário de forma cogente e impositiva ocorreram quando, no entender da Administração Pública, este pagamento deveria ser suprimido após longos anos de percepção.

Sustenta ainda que, consoante a notificação recebida, o motivo para tal supressão seria o erro administrativo no pagamento da aludida vantagem, desaguando na revisão da Força Executória conferida à época, por conta do Parecer nº 00427/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU e Nota Técnica nº 8/2021/COBEN/COGEP/DPA o que teria ensejado o recálculo da aposentadoria estatutária, concedida com base na lei vigente à época da prática do ato.

Como fundamento para seu pedido, o impetrante sustenta que, tendo o pagamento da GDATA decorrido de erro da própria administração, descabida se torna a devolução dos valores, eis que recebidos de boa-fé.

Inicial acompanhada de documentos, no Evento 1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Certidão de recolhimento de custas, no Evento 2.

Liminar parcialmente deferida, no Evento 4.

Informações da autoridade coatora, nos Eventos 12 e 14.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN apresenta sua manifestação, no Evento 15.

O Ministério Público Federal se manifesta pela concessão parcial da ordem, no Evento 17.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.

Sem mais preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se à análise do mérito da causa.

A questão objeto do presente *writ* foi devidamente analisada por ocasião da decisão a respeito do pedido de medida liminar (Evento 4), cujos fundamentos ora se transcreve, sendo adotados como razões de decidir:

“Depreende-se dos autos, que por força de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo nº 0052286-83.2007.4.02.5151, a parte impetrante passou a perceber gratificação identificada como Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Após o trânsito em julgado da demanda que determinou o pagamento dos valores, a Administração continuou a efetuar os pagamentos na via administrativa, em obediência à decisão judicial.

Ocorre que, posteriormente, acolhendo os termos do parecer 00427/2020/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, a Administração evidenciou que a referida obrigação de fazer não mais persistiria para o IPHAN, uma vez que a gratificação em comento, criada pela Lei nº 10.404/2002, não mais comporia a estrutura remuneratória dos servidores daquele instituto desde o ano de 2008, conforme Lei nº 11.233/2005 (Evento 1, PARECER7).

A nota técnica nº 8/2.021/COBEN/COGEP/DPA (Evento 1, OUT6) relatou que ao analisar a exequibilidade da sentença do processo nº 0052286-83.2007.4.02.5151, a Procuradoria Federal junto ao IPHAN/SEDE, mediante o PARECER n. 00427/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (1661380) concluiu que, respeitada eventual orientação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC em contrário, não é devida a continuidade do pagamento da rubrica, devendo ser ressarcidos eventuais valores recebidos indevidamente.

A referida nota apontou *“pela necessidade de imediata exclusão da rubrica judicial correspondente à GDATA, que compõe os proventos do aposentado, no valor de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), nos termos do*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Parecer nº 00427/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (1661380), expedido pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN [...] que a efetiva exclusão da rubrica judicial relativa à GDATA somente será efetivada após o cumprimento dos procedimentos administrativos elencados na Orientação Normativa nº 4, de 2013 (1660257), expedida pelo órgão central do SIPEC, especialmente no que tange a cientificação do aposentado quanto aos termos da presente manifestação técnica, para que exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, se for o caso.”

Pois bem.

Quanto à **exclusão do pagamento da GDATA**, verifica-se que os pagamentos equivocados da gratificação pecuniária em tela decorreram quando a unidade técnica do IPHAN “ao efetivar o recadastramento da ação suscitou dúvida quanto a exequibilidade da decisão, posto que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA **deixou de compor a remuneração dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura a partir de março de 2008, nos termos do Art. 22-B da Lei nº 211.233, de 2005**” (Evento 1, OUT6 – pág. 2).

Compulsando os autos, verifico que a autora foi, devidamente notificada para regularização cadastral e financeira a qual objetivava o “Cumprimento de decisão judicial - Cessação da rubrica judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA”, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

O recebimento errôneo de valores sem amparo em lei pode e deve ser confrontado com os requisitos legais pertinentes, desde a origem. Portanto, verificada a irregularidade no benefício, correta a providência adotada pelo IPHAN no sentido de excluir a rubrica, no exercício do poder-dever de Autotutela, bem como em face da sujeição da Administração ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF).

Note-se que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida liminar são cumulativos e não alternativos. Isto é, “indefere-se se o pedido de medida liminar, quando se faz ausente qualquer dos seus requisitos cumulativos” (STJ, Sexta Turma, AgRg na MC 2.018/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/06/2000).

Desse modo, em cognição perfuntória, vislumbro ausente o requisito da plausibilidade de direito para deferimento a liminar quanto ao pedido para a impetrada se abstenha de excluir o recebimento da rubrica “*Gratificação GDATA sob a rubrica DEC. JUDICIAL TRANS. JUG. APÓS.*”

Já no tocante ao **ressarcimento ao erário**, se identificam, porém, os requisitos para o deferimento da medida.

In casu, para resguardar provisoriamente o direito vindicado pelo Impetrante, aplico, ao caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do caso versado no STJ, AgInt no REsp 1742684/PB (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) expôs, como *ratio decidendi*, o entendimento segundo o qual “A



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

orientação consolidada no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração Pública, é extensível às hipóteses de falha operacional, desonerando, assim, o agente de boa-fé de restituir as importâncias recebidos em virtude do erro técnico"(g.n).

Nesse sentido, colaciono decisão do TRF2:

ADMINISTRATIVO. GDAC PAGA A SERVIDOR CEDIDO INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Alcides Toledo Ribeiro contra ato de autoridade do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional objetivando a abstenção de quaisquer descontos em seus contracheques a título de reposição de verbas consideradas entregues por interpretação errônea da administração, concernente ao período de 04/04/2012 a 30/01/2015, tocante ao pagamento da gratificação denominada GDAC, ao servidor do Poder Executivo cedido à Câmara dos Deputados. 2. A sentença concedeu a segurança para conceder o direito do impetrante à restituição ao erário das verbas pagas a maior desde 4 abril de 2012 até 30 de janeiro de 2015, ao fundamento da evidente hipótese pagamento oriundo de errônea interpretação de lei, aliado à condição do recebimento de boa-fé do apelado, eis que inexistente nos autos qualquer ato que comprove ter contribuído para realização de tal pagamento. 3. No caso, o recebimento da referida gratificação se deu de boa-fé pelo impetrante, pagas por erro de interpretação de lei, conforme reconhecido pela própria administração, não sendo plausível exigir-se que o mesmo soubesse ser indevido o pagamento, ante a inexistência de qualquer documento comprobatório da ilegalidade do mesmo no contexto da época. 4. O entendimento adotado por nosso ordenamento jurídico, inclusive pacífico em sede de Tribunais Superiores, se dá no sentido da irrepetibilidade de valores pagos indevidamente aos servidores e por esses recebidos de boa-fé, com base em interpretação equivocada ou má aplicação da lei, ou ainda, erro da Administração. 5. A noção de boa-fé trás em si não exige a comprovação da má-fé, mas a constatação de qualquer intenção maliciosa pelo alegado praticante do ato, voltado para a burla da Lei ou Direito, o que de fato não houve nesta hipótese. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-2 - APELREEX: 05025519620154025101 RJ 0502551-96.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, Data de Julgamento: 27/09/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ressalto, ainda, que a própria Advocacia Geral da União possui entendimento firmado no mesmo sentido, consoante se extrai de sua Súmula nº 34 no sentido de que "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Destarte, o eventual pagamento de valores indevidos ao impetrante se deu em razão de equívoco/erro da Administração, que deixou de constatar a absorção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA pela reestruturação ou reorganização de carreira, descabendo assim autorizar a reposição ao erário dos valores, o que evidencia a plausibilidade do direito."

Ademais, a autoridade impetrada informa nos eventos 12 e 14:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“ (...) o impetrante de fato não faz jus à manutenção do recebimento da rubrica judicial relativa à GDATA, concedida por meio de decisão exarada na ação ordinária nº 0052286-83.2007.4.02.5151.

6. Tal conclusão é decorrência lógica do Art. 2º-B da Lei nº 11.233/2005, o qual suprimiu a GDATA a partir de 1º de março de 2008, fazendo com que os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura deixassem de ter direito à percepção dessa gratificação. Se tal gratificação originalmente instituída pela Lei nº 10.404/2002 não mais é devida aos servidores da ativa, também não deverá ser ao servidor aposentado, ainda que este tenha adquirido direito ao recebimento através de decisão judicial transitada em julgado.

7. Além disso, conforme consta da Nota Técnica nº 8/2021/COBEN/COGEP/DPA, em de consulta realizada no Ministério da Economia não foi localizada qualquer manifestação divergente do posicionamento contido no PARECER n. 00427/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU.

8. No mais, importante salientar que o processo administrativo nº 01450.005055/2019-99 ainda não foi finalizado, e, portanto, no decorrer de sua tramitação outros documentos serão expedidos ou anexados aos autos.

(...)

10. Neste ponto, cumpre reforçar que a Administração ainda não emitiu a decisão de mérito, o que acontecerá tão logo seja recebido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/DPA/IPHAN o aviso de recebimento - AR emitido pelos Correios, que comprova a data da cientificação do impetrante (art. 7º da Orientação Normativa nº 5, de 2013).

11. Portanto, somente após o trânsito em julgado administrativo da decisão a ser expedida no referido processo administrativo, o Iphan procederá a exclusão da rubrica judicial.

12. Outrossim, essencial explicitar que a Administração ainda não autuou processo administrativo para fins de reposição ao erário, o que só poderá ocorrer após findado o processo administrativo nº 01450.005055/2019-99, com a exclusão da respectiva rubrica judicial.

13. Eventual processo administrativo de reposição ao erário deverá observar integralmente o rito processual estabelecido pela Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013.”

Nessa mesma linha da liminar de evento 4, tem-se o parecer exarado pelo MPF, no qual o *parquet* manifesta-se pela **concessão parcial da segurança**, para determinar à impetrada que se abstenha de impor ao impetrante a reposição ao erário dos valores recebidos, relativos à revisão da GDATA, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“... Ocorre, todavia, que a gratificação em comento, criada pela Lei nº 10.404/2002, passou a não mais integrar a estrutura remuneratória dos servidores daquele instituto, a partir de 01.03.2008, conforme art. 2º-B da Lei nº 11.233/2005. Dessa forma, em face da sujeição ao princípio da legalidade, não persiste à Administração a obrigatoriedade quanto ao pagamento dos valores correspondentes, eis que não encontra amparo legal. Neste contexto, a providência adotada pela impetrada no sentido de efetivar a exclusão da rubrica revela-se correta.

Noutro giro, quanto ao ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, tem-se que eventual desconto nos proventos do impetrante, a título de ressarcimento, violaria o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que os valores foram recebidos com boa-fé e com base em decisão transitada em julgado.

(...)

Assim sendo, não cabe na hipótese a devolução dos valores percebidos pelo impetrante.”(g.n.)

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão de evento 4**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover descontos nos vencimentos do impetrante, a título de ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais no percentual de 50 % à impetrante em razão da sucumbência recíproca.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

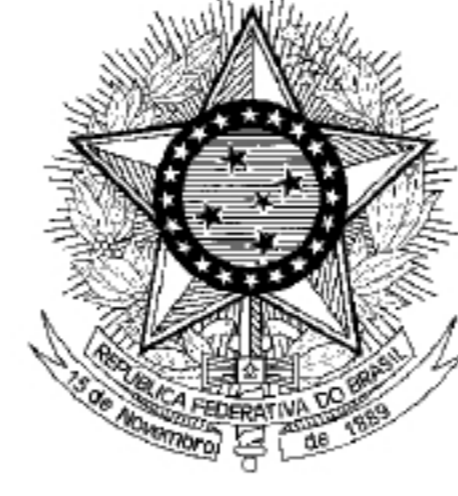
Intime-se a autoridade impetrada para ciência por mandado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004647107v9** e do código CRC **6c35327b**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 15/3/2021, às 10:33:22

5005558-58.2021.4.02.5101

510004647107 .V9